



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083053-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente CLAUDEMIR CARLOS PICCINI e Impetrante ALINE EVELIN SILVA GORNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM, com a recomendação para que o i. Juízo de primeiro grau requisiite da Coordenadoria de Reintegração Social, no prazo de 15 dias, o agendamento e a realização da avaliação social do preso, a fim de possibilitar a pronta análise do benefício. v.u**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.083

Habeas Corpus nº 2083053-68.2025.8.26.0000

Impetrante: Aline Evelin Silva Gorni

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ

Paciente: Claudemir Carlos Piccini

Habeas corpus. Execução Criminal. Alegação de excesso de prazo na análise de benefícios, em virtude da não realização de exame criminológico. Desídia do Juízo não constatada. Ordem denegada, com recomendação.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente **Claudemir Carlos Piccini**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ, nos autos da execução nº 7003587-67.2015.8.26.0071.

Alega a douta impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a análise de seu pedido de progressão para o regime aberto. Aduz que, formulado o pleito em 13/11/2024, ainda não houve apreciação do requerimento, uma vez que se aguarda a vinda de exame criminológico. Indica que a perícia não foi realizada por falta de profissionais e que a autoridade apontada como coatora se limita a dilatar o prazo concedido para sua elaboração.

Pleiteia, então, que seja fixado um prazo de 15 dias para a apreciação da benesse ou, ao menos, que seja recomendado ao Juízo que adote as providências cabíveis para a elaboração do criminológico.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 28/29).

Prestadas as informações (fls. 32/34), sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 260/262).

É o relatório.

Extraí-se que o paciente cumpre pena privativa de liberdade total de 24 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de homicídio qualificado, homicídio privilegiado tentado e furto simples, com TCP previsto para 17/04/2035 (fls. 230/233).

Em 13/11/2024 foram acostados boletim informativo e atestado de conduta carcerária atualizados (fls. 235/242).

Por decisão de 14/11/2024, o i. Juízo das Execuções determinou a realização de exame criminológico para a análise da benesse (fls. 246/247).

Aportou, em 21/01/2025, ofício da SAP solicitando a dilação do prazo de realização da perícia, em função da falta de assistentes sociais (fl. 658, origem).

Na data de 28/01/2025, a autoridade apontada como coatora concedeu prazo complementar de 30 dias para a confecção do criminológico (fl. 250).

Diante de petição defensiva, o i. Juízo *a quo*, em 13/03/2025, assim deliberou (fl. 253):

“Considerando que decorreu o prazo para confecção do exame criminológico e não houve a remessa do referido expediente até esta data, tampouco há informação sobre eventual impossibilidade em fazê-lo, determino à Direção da Unidade Prisional que adote as medidas necessárias para a realização do exame referente a CLAUDEMIR CARLOS PICCINI (Penitenciária "Dr. Danilo Pinheiro" - Sorocaba I Anexo Penitenciário, CPF: 951.644.729-53, MTR: 796596-5, RG: 28.187.367, RGC: 51.319.456, RGC: 28187367, RJI: 170064449-89).

Tratando-se de requisição judicial (e não solicitação), deverá o Diretor da Unidade Prisional dar cumprimento a esta determinação em 10 (dez) dias, impreterivelmente, considerando que a primeira requisição não foi atendida no prazo fixado, tampouco foi apresentada qualquer justificativa sobre a impossibilidade em atender à ordem do juízo.

Anote-se que a não observância do prazo legal, ou apresentação de justificativa razoável, implicará em consequências administrativas e penais.”.

Por fim, em vista de novo ofício da SAP, de 17/03/2025, informando que ainda não havia sido agendada pela Coordenadoria de Reintegração Social a avaliação social do preso, mas que já havia sido realizada sua avaliação psicológica (fl. 666 da origem), aos 18/03/2025 foi concedido, mais uma vez, prazo extra de 30 dias para realização do exame criminológico (fl. 255).

Pois bem. O C. Superior Tribunal de Justiça entende que somente ocorre constrangimento ilegal por excesso de prazo quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há descaso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio

da razoável duração do processo (RHC n. 128.016/RS, relator Ministro Joel Ilan Parciornik, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020)”, o que não vislumbro no presente caso, considerando que o i. Magistrado vem dando andamento na marcha processual, oficiando reiteradamente à SAP para a finalização do exame determinado.

Recomenda-se, de toda forma, que o i. Juízo de primeiro grau requisiite da Coordenadoria de Reintegração Social, no prazo de 15 dias, o agendamento e a realização da avaliação social do preso, a fim de possibilitar a pronta análise do benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator